

Em 04/10/2021, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17733, AINF nº 012016510000171-1, contribuinte DAHAS, CAMARA & CIA LTDA, Insc. Estadual nº. 15243339-2, advogado: OTÁVIO AUGUSTO S SAMPAIO MELO, OAB/PA-16676;

Em 04/10/2021, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18738, AINF nº 042017510000181-7, contribuinte CENTER CELL COMERCIO LTDA ME, Insc. Estadual nº. 15368745-2;

Em 06/10/2021, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 12743, AINF nº 372014510002369-9, contribuinte TRANSDOURADA NAVEGACAO LTDA., Insc. Estadual nº. 15186231-1, advogado: RONDINELI FERREIRA PINTO, OAB/PA-10389;

Em 06/10/2021, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18635, AINF nº 372015510000625-2, contribuinte MASO EMBREAGEM LTDA, Insc. Estadual nº. 15224686-0;

Em 06/10/2021, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18637, AINF nº 372015510000619-8, contribuinte MASO EMBREAGEM LTDA, Insc. Estadual nº. 15224686-0;

Em 06/10/2021, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18947, AINF nº 182020510000236-0, contribuinte NAZARE COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINES LTDA, Insc. Estadual nº. 15118614-6, advogado: SERGIO FIUZA DE M MENDES FILHO, OAB/PA-13339;

Em 06/10/2021, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18558, AINF nº 172020510000095-0, contribuinte TRANSPORTADORA AMAZONIA DIESEL LTDA, Insc. Estadual nº. 15159618-2, advogado: ICARO ANDRADE SILVA TEIXEIRA, OAB/PA-23464;

Em 06/10/2021, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18556, AINF nº 172020510000094-1, contribuinte TRANSPORTADORA AMAZONIA DIESEL LTDA, Insc. Estadual nº. 15159618-2, advogado: ICARO ANDRADE SILVA TEIXEIRA, OAB/PA-23464;

Em 06/10/2021, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18554, AINF nº 172020510000093-3, contribuinte TRANSPORTADORA AMAZONIA DIESEL LTDA, Insc. Estadual nº. 15159618-2, advogado: ICARO ANDRADE SILVA TEIXEIRA, OAB/PA-23464.

#### ACÓRDÃOS

##### PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 8041 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18367 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 192019510000012-3). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ITCD. PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que decidiu pela improcedência do AINF, em virtude da comprovação de recolhimento do ITCD pelo sujeito passivo, no prazo legal. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/09/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 15/09/2021.

ACÓRDÃO N. 8040 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18229 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 662017510000124-1). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. REMESSA DE MERCADORIA FRACIONADA. RECOLHIMENTO COMPROVADO. 1. Deve ser julgado improcedente o Auto de Infração que lança crédito tributário para cobrança de Diferencial de Alíquota – DIFAL oriundo de remessa de mercadoria fracionada, quando comprovado o recolhimento total do imposto devido na oportunidade de emissão da Nota Fiscal inicial, inteligência do art. 172, do RICMS/PA. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/09/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 15/09/2021.

ACÓRDÃO N. 8039 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18917 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182020510000429-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. 1. Não configura confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 2. Deixar de escriturar, no livro fiscal registro de entradas, documento fiscal relativo à operação com mercadorias e à prestação de serviços, configura infração à legislação tributária, sujeita à aplicação de penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/09/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 15/09/2021.

ACÓRDÃO N. 8039 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18917 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182020510000429-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. 1. Não configura confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 2. Deixar de escriturar, no livro fiscal registro de entradas, documento fiscal relativo à operação com mercadorias e à prestação de serviços, configura infração à legislação tributária, sujeita à aplicação de penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/09/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 15/09/2021.

ACÓRDÃO N. 8038 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18919 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182020510000445-2). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. 1. Não configura confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 2. Deixar de escriturar, no livro fiscal registro de entradas, documento fiscal relativo à operação com mercadorias e à prestação de serviços, configura infração à legislação tributária, sujeita à aplicação de penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/09/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 15/09/2021.

ACÓRDÃO N. 8037 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18918 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182020510000437-1). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. 1. Não configura confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 2. Deixar de

escriturar, no livro fiscal registro de entradas, documento fiscal relativo à operação com mercadorias e à prestação de serviços, configura infração à legislação tributária, sujeita à aplicação de penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/09/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 15/09/2021.

ACÓRDÃO N. 8036 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18916 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182020510000424-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. 1. Não configura confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 2. Deixar de escriturar, no livro fiscal registro de entradas, documento fiscal relativo à operação com mercadorias e à prestação de serviços, configura infração à legislação tributária, sujeita à aplicação de penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/09/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 15/09/2021.

ACÓRDÃO N. 8035 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18804 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042016510010798-7). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BEM DESTINADO AO USO/CONSUMO OU INTEGRAÇÃO AO ATIVO PERMANENTE. EQUIPARAÇÃO A CONTRIBUINTE. 1. Equipara-se a contribuinte, para efeito de cobrança do imposto referente ao diferencial de alíquota, a empresa que adquira mercadorias ou serviços, em outra unidade federada, com carga tributária correspondente à aplicação de alíquota interestadual, destinando-os ao uso/consumo ou ao ativo permanente, nos termos do art. 14, § 4º, do Decreto n. 4.676/2001. 2. Não se caracteriza como insumo a mercadoria ou o produto que não integre o produto ou processo final na condição de elemento indispensável à sua composição. 3. A prova de utilização de bem como insumo não pode ser presumida, tratando-se de prova exclusiva por parte do destinatário. 4. Deixar de recolher diferencial de alíquotas na operação de aquisição de bem de outra unidade da Federação destinada ao uso e consumo ou à integração do ativo permanente configura infração à legislação tributária e sujeita o destinatário às cominações legalmente determinadas. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/09/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 15/09/2021.

ACÓRDÃO N. 8034 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18803 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042016510010343-4). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. ANTECIPADO NA ENTRADA. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/09/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 15/09/2021.

ACÓRDÃO N. 8033 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18685 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032020510000176-2). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. RETROATIVIDADE BENÉFICA. RECURSO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE CONTRARIEDADE À FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DEFINITIVIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR. 1. A decisão singular que aplica o instituto da retroatividade benéfica, em razão da alteração legal que prevê penalidade menos severa para a conduta infracional anteriormente praticada pelo sujeito passivo, não preenche o requisito de contrariedade à Fazenda Pública Estadual necessário para a interposição de recurso de ofício. 2. É definitiva a decisão singular que não estiver sujeita a recurso de ofício. 3. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/09/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 15/09/2021.

ACÓRDÃO N. 8032 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18941 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 382017510001227-7). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPADO NAS ENTRADAS. INCORREÇÃO NO LEVANTAMENTO FISCAL. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a parcial procedência do lançamento tributário, com fundamento em diligência fiscal realizada e provas constantes dos autos, quando verificado equívoco no levantamento fiscal que incluiu operações não sujeitas à cobrança do ICMS Antecipado nas Entradas. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/09/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 15/09/2021.

ACÓRDÃO N. 8031 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18161 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032016510003904-0). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO/CONSUMO. 1. Afasta-se a preliminar de ausência de análise de mérito pelo julgador singular uma vez que este apresenta decisão fundamentada em conformidade com a Lei n. 6.182/1998 (Lei do PAT). 2. O direito ao crédito fiscal relacionado a diferencial de alíquota depende de cálculo específico definido na legislação tributária, dependendo sua utilização de efetiva escrituração pelo contribuinte. 3. Só se admite o uso de benefício fiscal após a concessão do mesmo pelo agente competente. 4. A aquisição de mercadorias, destinadas ao uso/consumo, efetuada de outra unidade da Federação, configura fato gerador do ICMS - Diferencial de Alíquota, conforme premissa constitucional de eficácia plena e autoaplicável, amparada no artigo 155, §2º, incisos VII, "a" e VIII, da Constituição Federal (texto vigente à época). 5. Deixar de recolher ICMS - Diferencial de Alíquota, relativo à operação com mercadoria, oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao uso e consumo do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/09/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 13/09/2021.

ACÓRDÃO N. 8030 – 1ª CPJ. RECURSO N. 15735 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042015510003590-3). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS